



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER PELOJ Nº 190**

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 185**

**PROCESSO Nº 4261**

**ASSUNTO: REVOGA DISPOSITIVO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA, REFERENTE A REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES.**

**PROCESSO LEGISLATIVO.  
COMPETÊNCIA. PREFEITO MUNICIPAL.  
SUPRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE.**

### **1 – RELATÓRIO**

De autoria do **PREFEITO LUIZ FERNANDO MACHADO**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica prevê a revogação do art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, referente a regulamentação do Conselho Municipal de Transportes.

Nos termos da justificativa do projeto, pretende a revogação do referido artigo pelo fato da temática de transporte já estar abrangida no arcabouço jurídico municipal pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte – COMMURT, havendo, dessa forma, duplicidade de Conselhos na legislação.

Diante disso, como se desprende do contexto fático, se faz necessária a adequação das redações para que haja segurança jurídica sobre a aplicação do entendimento dos órgãos da Municipalidade ao analisarem os pleitos apresentados por seus servidores.

A propositura encontra sua justificativa a fl. 04, bem como, Estimativa de Impacto Orçamentário sob as fls. 05-12, cópia do trecho a ser retificado às fls. 13-14 e parecer da Diretoria Financeira de fl.17.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.





## 2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência do ente local, conforme determinação da Constituição Federal, visto que legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é facilitar o processo legislativo, de forma que futuras alterações no Estatuto Funcional não impliquem a suscitação de reiteradas emendas à Lei Orgânica. Vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades local.

Deste modo, não há dúvida da competência municipal para tratar sobre o tema.

### 2.2 – DA NECESSIDADE DE REQUISITO FORMAL PARA EMENDA A LEI ORGÂNICA

O projeto em questão é de emenda a Lei Orgânica (art. 42, “caput”, II L.O.J.), observando que trata-se de alteração pontual.

No que concerne a legitimidade para propositura, afigura-se revestido da condição legalidade, pois foi avalizada pelo Prefeito, conforme disposto no art. 42, II, L.O.J, ora em perspicuidade:

**Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:**

**II – do Prefeito**





Assim, o presente projeto de emenda à Lei Orgânica observa o referido requisito formal em relação a propositura

Vale ressaltar que a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

**Art. 42.** *A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta*

**§ 1º.** *A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

**§ 2º.** *A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.*

**§ 3º.** *A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa*

### **3 - DO ASPECTO FINANCEIRO**

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 45/2023 (fl. 17), esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

### **4 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal, bem como da mensagem aditiva modificativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso III do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de políticas urbanas e meio ambiente.

**QUÓRUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (art. 42, §1º, L.O.J.)

Jundiaí, 21 de julho de 2023

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projeto

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

